

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N° 1269
DATA: 21/07/23
HORA: 15:25:46
JULHO DE 2023
Kauê Funcionário

MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 0014, DE 20 DE

Referente ao Ofício N° 0837/2023 – COGEL

Projeto de Lei N° 0197/2023 (VETO PARCIAL)

Ementa: “Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios.”

Autoria: Vereador Danilo Lopes

Senhor Presidente,



Cumprimentando-o cordialmente, devolvo a essa Egrégia Câmara, com VETO PARCIAL o Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, por motivação de contrariedade ao interesse público, pelas razões que exponho.

O projeto visa, segundo o autor, a proteção dos trabalhadores de aplicativos de entrega e, também, aumentar a segurança dos usuários que residem em condomínios horizontais e verticais, tendo em vista que criminosos se passam por entregadores de plataformas e cometem crimes dentro dos condomínios.

Em que pese a louvável justificativa trazida no bojo do projeto de lei, há que se observar a existência de dispositivo em contrariedade ao interesse público preponderante, cuja manutenção pode acarretar consequências indesejáveis para a coletividade.

No caso, o veto incide sobre o dispositivo abaixo indicado:

“Art. 4º As empresas que exploram o serviço de entrega por aplicativo deverão prever critérios para restrição e, se for o caso, expulsão de usuários que exijam a realização de entregas em desacordo com o disposto nesta Lei.”

**AO EXMO. SR
VEREADOR GARDEL FERREIRA ROLIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA**



As razões de interesse público dizem respeito precípuamente a insegurança jurídica, em detrimento do bem comum, que decorre da ausência de previsão de contraditório e/ou ampla defesa para os usuários que, eventualmente, sejam expulsos da(s) plataforma(s), em decorrência de critério estabelecidos unilateralmente pelas empresas que exploram o serviço de entrega por aplicativo.

Quanto à proceduralização, a dialética processual (seja ela judicial ou administrativa) exige não apenas a oitiva, mas o efetivo diálogo entre as partes da relação jurídico-administrativa. Nessa perspectiva, as partes devem sair da posição de antagonistas e personificar a função de colaboradoras da formação da vontade administrativa final.

Ademais, a sequência de atos deve, antes de prolatada qualquer declaração final, inclusive as da esfera administrativa, no mínimo cumprir a alternância de pronunciamentos e a amplitude de defesa, observado o rito regular incidente na espécie, concretizando, assim, o princípio democrático inerente ao Estado de Direito.

Assim, ante o vício apontado no texto legal, por contrariedade ao interesse público, opina-se pelo **VETO PARCIAL** ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0197/2023, pelos motivos expostos.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 20 dias do mês de julho de 2023.

José Élcio Batista
PREFEITO DE FORTALEZA em exercício



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 8JOTQRMK

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2491987 e código 8JOTQRMK

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE ELCIO BATISTA:51817152300 em 20/07/2023

20 Jul 2023

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 11.381, DE 20 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de segurança dos usuários que residem em condomínios horizontais e verticais.

Art. 2º É proibido ao consumidor exigir que o trabalhador de aplicativo adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais e horizontais, devendo a encomenda ser entregue na portaria.

Art. 3º Os consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais poderão solicitar a entrega nas áreas internas do condomínio, sem cobrança de qualquer valor adicional, resguarda as regras internas de segurança do condomínio.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE JULHO DE 2023.

José Élcio Batista
PREFEITO DE FORTALEZA, em exercício

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará
CEP: 60810-460 – Fone: (85) 3444-8300



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número KAJHG9RP

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2491986 e código KAJHG9RP

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE ELCIO BATISTA:51817152300 em 20/07/2023